

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

13400/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0316 (NLE)**

ENV 919
JUR 632
INF 173
ONU 58
RELEX 1233

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 625 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na oitava sessão da Reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no respeitante às comunicações ACCC/C/2015/128, relativa ao acesso à justiça no tocante a decisões em matéria de auxílios estatais, ACCC/C/2013/96, relativa a projetos de interesse comum, ACCC/C/2014/121, relativa à Diretiva Emissões Industriais, e ACCC/C/2010/54, relativa aos planos de ação nacionais para a energia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 625 final.

Anexo: COM(2025) 625 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.9.2025
COM(2025) 625 final

2025/0316 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na oitava sessão da Reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no respeitante às comunicações ACCC/C/2015/128, relativa ao acesso à justiça no tocante a decisões em matéria de auxílios estatais, ACCC/C/2013/96, relativa a projetos de interesse comum, ACCC/C/2014/121, relativa à Diretiva Emissões Industriais, e ACCC/C/2010/54, relativa aos planos de ação nacionais para a energia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta incide na decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da UE, na oitava sessão da Reunião das Partes na Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (a seguir designada por «Convenção de Aarhus» ou «convenção»)¹. A proposta diz respeito à adoção prevista do projeto de decisão VIII/8e relativa ao cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Aarhus.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção de Aarhus

A Convenção de Aarhus é um acordo multilateral no domínio do ambiente celebrado sob a égide da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

Foi aprovada a 17 de fevereiro de 2005² pela Comunidade Europeia, que também apresentou uma declaração aquando da sua assinatura, nomeadamente sobre as suas obrigações respeitantes ao acesso à informação ambiental³. Todos os Estados-Membros são partes na convenção de pleno direito. O Regulamento (CE) n.º 1367/2006 (a seguir designado por «Regulamento Aarhus»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/1767, é o elemento fulcral de aplicação da convenção no que respeita a atos jurídicos das instituições e órgãos da UE⁴.

2.2. Reunião das Partes na Convenção de Aarhus

As partes na Convenção de Aarhus reúnem-se de quatro em quatro anos e um dos pontos permanentes da ordem de trabalhos diz respeito ao cumprimento das disposições da convenção pelas partes. O cumprimento é avaliado pelo Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus (a seguir designado por «ACCC», «Comité de Avaliação do Cumprimento» ou «Comité»), criado ao abrigo do artigo 15.º da convenção. As conclusões do referido comité não são passíveis de recurso.

As conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento são apresentadas para adoção na Reunião das Partes (RdP) na Convenção de Aarhus, em conformidade com a regra 37 da decisão I/7, relativa à avaliação do cumprimento⁵. Se adotadas, as referidas conclusões adquirem o estatuto de interpretação oficial da Convenção de Aarhus, tornado-se vinculativas para as partes contratantes e para os órgãos da convenção.

¹ Publicada no sítio Web da UNECE:

<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>.

² Decisão 2005/370/CE do Conselho (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

³ A declaração da UE está publicada no sítio Web da UNECE sob o título «Declarations and Reservations» (declarações e reservas) — https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-13&chapter=27&clang=en.

⁴ JO L 264 de 25.9.2006, p. 13.

⁵ Decisão I/7 relativa à avaliação do cumprimento. Regra 37 sobre a apreciação pela Reunião das Partes: «A Reunião das Partes pode, após análise de um relatório e de eventuais recomendações do Comité, decidir das medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento da convenção. [...]» — <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf>.

Em geral, as partes, nas suas reuniões, decidem por consenso. Uma vez esgotados os esforços para reunir consenso, as decisões sobre matéria de fundo são tomadas por maioria de três quartos dos votos das partes presentes e votantes⁶. Se todas as partes estiverem presentes, a UE conta com 27 dos 48 votos.

Antes da Reunião das Partes, a posição da UE sobre questões para as quais é necessária uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é debatida no Grupo das Questões Ambientais Internacionais do Conselho (WPIEI) e adotada, o mais tardar, na última reunião do Conselho antes da Reunião das Partes em que seja possível fazê-lo. Em 2025, trata-se da reunião do Conselho (Ambiente) de 21 de outubro de 2025.

2.3. Ato previsto da Reunião das Partes na Convenção de Aarhus

Na sua oitava sessão, a ter lugar de 17 a 19 de novembro de 2025, a Reunião das Partes na Convenção de Aarhus é chamada a adotar a decisão VIII/8e relativa ao cumprimento da convenção pela UE.

A decisão VIII/8e visa o seguinte: determinar se a UE cumpre a Convenção de Aarhus tendo em conta as conclusões da comunicação ACCC/C/2015/128 e as recomendações constantes da decisão VII/8f da RdP respeitantes às comunicações ACCC/C/2013/96, ACCC/C/2014/121 e ACCC/C/2010/54; estabelecer as condições necessárias para assegurar o cumprimento; solicitar à parte em causa que tome medidas urgentes para assegurar o cumprimento; solicitar à UE que apresente regularmente relatórios sobre as medidas adotadas para garantir que cumpre o disposto na convenção.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

3.1. Comunicação ACCC/C/2015/128

A 17 de março de 2021, o Comité emitiu conclusões a respeito da comunicação ACCC/C/2015/128⁷, apresentada pelas organizações não governamentais Oekobuero e GLOBAL 2000, sobre a possibilidade de os cidadãos contestarem decisões relativas a medidas de auxílios estatais tomadas pela Comissão Europeia ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE.

O ACCC também formulou as seguintes recomendações nas suas conclusões:

«(131) A parte em causa [deve] tomar as medidas legislativas, regulamentares e outras necessárias para garantir a alteração do Regulamento Aarhus ou a adoção de nova legislação da União Europeia, a fim de permitir claramente o acesso dos cidadãos a processos administrativos e judiciais para contestar decisões sobre medidas de auxílios estatais tomadas pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE, que sejam contrárias ao direito da União Europeia no domínio do ambiente, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da convenção.».

Na sua sessão ordinária de outubro de 2021, a Reunião das Partes decidiu excecionalmente, por consenso, adiar, para a sua sessão ordinária seguinte, a tomada de decisão sobre as conclusões e recomendações do ACCC apresentadas na comunicação ACCC/C/2015/128. Na Reunião das Partes de 2021, a UE reafirmou o seu empenho em cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Aarhus.

⁶ Decisão I/1 sobre o regulamento interno (nomeadamente regra 35, relativa à tomada de decisão) — <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.2.e.pdf>.

⁷ https://unece.org/sites/default/files/2021-03/C128_EU_findings_advance%20unedited.pdf

Na sequência de um convite à apresentação de contributos⁸ e de múltiplas rondas de consultas⁹ desde 2022, a Comissão alterou, a 12 de maio de 2025, o regulamento de execução relativo aos auxílios estatais e o Código de Boas Práticas, introduzindo um mecanismo de avaliação interna semelhante ao aplicável ao abrigo do Regulamento Aarhus, mas adaptado às características específicas dos auxílios estatais.

No seu projeto de relatório sobre o pedido ACCC/M/2021/4 da RdP relativo ao cumprimento pela União Europeia¹⁰, o ACCC conclui que a UE cumpriu as recomendações constantes da comunicação ACCC/C/2015/128.

Tendo em conta o que precede, na oitava sessão da Reunião das Partes, **a UE deverá apoiar a adoção da decisão VIII/8e no que diz respeito à comunicação ACCC/C/2015/128 e acolher favoravelmente o projeto de relatório do ACCC.**

3.2. Decisão VII/8f

Na sua sétima sessão, em 2021, a RdP adotou a decisão VII/8f¹¹, reafirmando, nomeadamente, a sua decisão V/9g. A decisão incluía recomendações respeitantes às conclusões do ACCC sobre as comunicações ACCC/C/2010/54, ACCC/C/2013/96 e ACCC/C/2014/121.

3.2.1. Comunicação ACCC/C/2010/54

Na sua quinta sessão, em 2014, a RdP adotou as conclusões do ACCC, afirmando que a UE não tinha cumprido a convenção no que diz respeito à comunicação ACCC/C/2010/54 relativa ao Plano de Ação Nacional para as Energias Renováveis (PANER) da Irlanda¹². A RdP recomendou que a UE adotasse «um quadro regulamentar adequado e/ou instruções claras para a aplicação do artigo 7.º da convenção no que diz respeito à adoção dos PANER».

Relatórios subsequentes do ACCC¹³ concluíram que a UE ainda não tinha cumprido os requisitos do ponto 3 da decisão V/9g. Na sequência do pedido da RdP relativo ao cumprimento pela UE (ACCC/M/2017/3), a UE comunicou, em outubro de 2018, 2019 e 2020¹⁴, as medidas tomadas para dar resposta às recomendações formuladas na decisão V/9g no que diz respeito à comunicação ACCC/C/2010/54. Em especial, a Comissão informou o Comité da entrada em vigor do artigo 10.º do Regulamento Governação¹⁵, relativo à

⁸ <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14276-EU-environmental-and-State-aid-law-access-to-justice-in-relation-to-State-aid-decisions-regulation-en>

⁹ Consulta específica: https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/publications/targeted-consultation_en.

Consulta sobre os projetos de alterações: [Auxílios estatais e ambiente 2025 — Comissão Europeia](#).

¹⁰ 2 ECE/MP.PP/2021/2, ponto 58, https://unece.org/sites/default/files/2022-02/ECE.MP_PP_2021_2_excerpt_0.pdf.

¹¹ [Decision VII.8f eng.pdf](#)

¹² Decisão V/9g relativa ao cumprimento pela UE — [Nações Unidas](#).

¹³ Relatório do ACCC sobre o cumprimento pela União Europeia das obrigações que lhe incumbem por força da convenção, https://unece.org/DAM/env/pp/mop6/English/ECE_MP.PP_2017_39_E.pdf.

¹⁴ [ACCC/M/2017/3 European Union | UNECE](#)

¹⁵ JO L 328 de 21.12.2018, p. 1. Artigo 10.º **Consulta pública.** *Sem prejuízo de outros requisitos do direito da União, cada Estado-Membro deve assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação do projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima (no que respeita aos planos para o período 2021-2030, na preparação da versão final dos planos muito antes da sua adoção), assim como das estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º. Cada Estado-Membro deve anexar aos documentos a apresentar à Comissão um resumo das opiniões do público ou das opiniões provisórias. Na medida em que seja aplicável a Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas sobre o projeto nos termos dessa diretiva correspondem ao cumprimento das obrigações de consulta do público por força do presente*

participação do público na elaboração, pelos Estados-Membros, dos planos nacionais em matéria de energia e de clima (PNEC), que substituíram, nomeadamente, os PANER, e dos trabalhos desenvolvidos para ajudar os Estados-Membros a cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Aarhus no contexto desse artigo 10.º, a ler em conjugação com o considerando 28 do Regulamento Governação.

No seu relatório sobre a decisão VII/8f¹⁶, após avaliação do relatório intercalar final apresentado pela UE¹⁷ ao ACCC a 1 de outubro de 2024, o ACCC reconhece que as orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030¹⁸ constituem «instruções» para efeitos do ponto 2, alínea a), da decisão VII/8f. Por conseguinte, o ACCC concluiu que a UE assegurou a conformidade com o disposto nas conclusões no que diz respeito à garantia de que as modalidades de participação do público na preparação dos PNEC dos Estados-Membros são transparentes e justas, ao requisito de permitir a participação precoce do público «quando todas as opções estiverem em aberto» e à obrigação de assegurar que os resultados da participação do público sejam devidamente tidos em conta. No entanto, de acordo com o mesmo relatório, o ACCC concluiu que a UE não cumpriu plenamente os requisitos relativos à prestação ao público das informações necessárias para participar efetivamente nos procedimentos, em especial no que toca à elaboração do próprio projeto de atualização do PNEC. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos do ponto 2, alínea b), da decisão VII/8f, relativos à forma como a Comissão avalia os PNEC, o ACCC reconheceu os progressos significativos realizados. No entanto, considera que a Comissão deve incluir explicitamente nos seus critérios de avaliação o requisito de que a participação do público tenha lugar «quando todas as opções estiverem em aberto». A próxima revisão do Regulamento Governação oferece a oportunidade de prosseguir os trabalhos sobre os restantes elementos das conclusões do ACCC.

Tendo em conta o que precede, na oitava sessão da Reunião das Partes, **a UE deverá apoiar a adoção do projeto de decisão VIII/8e no seguimento dado à comunicação ACCC/C/2010/54**, sob reserva do disposto na presente decisão do Conselho. A UE deve certificar-se que a RdP reconhece na sua decisão «progressos significativos no sentido de assegurar a conformidade com o disposto nas conclusões do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 7.º da convenção».

3.2.2. Comunicação ACCC/C/2013/96

A 28 de outubro de 2013, a Plataforma Europeia contra os Parques Eólicos apresentou a comunicação ACCC/C/2013/96¹⁹ ao ACCC, alegando que a UE não cumpria as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º e do artigo 7.º da convenção no que respeita à adoção pela Comissão Europeia, a 14 de outubro de 2013, de uma lista de 248 projetos de interesse comum (PIC)²⁰.

regulamento. Cada Estado-Membro deve assegurar que o público é informado. Cada Estado-Membro deve elaborar calendários razoáveis que prevejam tempo suficiente para que o público seja informado, participe e expresse as suas opiniões. Cada Estado-Membro deve garantir que o público seja informado. Cada Estado-Membro deve limitar a complexidade administrativa aquando da aplicação do presente artigo.

¹⁶ [Decisão VII/8f relativa à União Europeia | UNECE](#)

¹⁷ Relatório intercalar final da UE, [frPartyVII.8f_01.10.2024_report.pdf](#).

¹⁸ [Orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos PNEC para 2021-2030 — Comissão Europeia.](#)

¹⁹ [ACCC/M/2013/96 European Union | UNECE](#)

²⁰ JO L 115 de 25.4.2013, p. 39.

Nas suas conclusões de 9 de novembro de 2020²¹, o ACCC recomendou que a UE tomasse «as medidas legislativas, regulamentares ou outras e as disposições práticas necessárias para assegurar que, nos procedimentos de participação do público abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º da convenção, realizados ao abrigo do Regulamento RTE-E, ou em qualquer legislação que o substitua: a) Os principais documentos de consulta, incluindo a notificação ao público, são facultados ao público em todas as línguas oficiais da parte em causa; b) Os resultados da participação do público sejam devidamente tidos em conta, de forma transparente e rastreável, na tomada de decisões.».

Na sua sétima sessão, em 2021, a RdP adotou a decisão VII/8f, aprovando as conclusões do Comité respeitantes à comunicação ACCC/C/2013/96 sobre o cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da convenção e solicitando-lhe que apresentasse um plano de ação e relatórios intercalares subsequentes sobre a aplicação das recomendações.

Desde então, a Comissão tomou uma série de medidas no sentido de proporcionar mais oportunidades de participação, tais como:

- (1) consulta pública sobre a metodologia a utilizar para avaliar projetos de interesse comum e de interesse mútuo²²;
- (2) reuniões híbridas, abertas ao público durante o processo de seleção;
- (3) apresentação dos resultados da consulta pública sobre os projetos candidatos aos grupos regionais;
- (4) abertura ao público das reuniões em que os resultados da consulta pública sobre os projetos candidatos são apresentados aos grupos regionais e disponibilização das respetivas gravações.

No seu relatório intercalar final de 1 de outubro de 2024, a UE prestou informações sobre a aplicação das recomendações da RdP respeitantes à comunicação ACCC/C/2013/96. No entanto, no seu projeto de relatório sobre os progressos realizados pela UE, o ACCC concluiu que a UE ainda não tinha cumprido plenamente os requisitos da decisão VII/8f.

Tendo em conta o que precede, na oitava sessão da RdP, **a UE deverá** reiterar o entendimento de que as oportunidades de participação suplementares introduzidas no processo RTE-E correspondem a disposições práticas que asseguram que os resultados da participação do público são devidamente tidos em conta, em conformidade com a decisão VII/8f, de forma transparente e rastreável, no processo de decisão ao abrigo do Regulamento RTE-E revisto. A UE deve igualmente reiterar que os principais documentos de consulta, incluindo a notificação ao público, são facultados ao público em todas as línguas oficiais das partes em causa, uma vez que o Regulamento RTE-E exige que todos os documentos de consulta pública, manuais de procedimentos e documentos técnicos e de aplicação disponibilizados nos sítios Web dos promotores sejam traduzidos em todas as línguas dos Estados-Membros em causa. No entanto, nos restantes aspetos, a UE deverá apoiar a adoção do **projeto de decisão VIII/8e no seguimento dado à comunicação ACCC/C/2013/96**, sob reserva do projeto de decisão do Conselho, desde que a RdP reconheça as melhorias introduzidas pela UE para cumprir os requisitos do ponto 8, alíneas a) e b), da decisão VII/8f e cumprir o disposto no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º e no artigo 7.º da convenção. Especificamente:

²¹ Conclusões e recomendações do ACCC respeitantes à comunicação ACCC/C/2013/96 relativa ao cumprimento pela União Europeia, [ECE/MP.PP/C.1/2021/3](#).

²² [Consulta sobre a lista de candidaturas de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo em todas as categorias de infraestruturas ao abrigo do Regulamento \(UE\) 2022/869 — Comissão Europeia](#).

- a organização de reuniões abertas que permitam a participação pública das partes interessadas no processo de seleção dos PIC, em conformidade com o ponto 8, alínea a);
- a centralização dos sítios Web dos projetos no âmbito da plataforma de transparência e a ligação desta para os sítios Web dos projetos onde se pode encontrar a versão traduzida dos documentos, em conformidade com o ponto 8, alínea b).

3.2.3. Comunicação ACCC/C/2014/121

A 12 de dezembro de 2014, o Instituto Internacional de Direito e Ambiente apresentou a comunicação ACCC/C/2014/121²³, alegando que a UE não cumpria as disposições da convenção relativas à participação do público na tomada de decisões. Esta organização não governamental alegou, em especial, que a Diretiva Emissões Industriais²⁴ não cumpria os requisitos de participação do público na tomada de decisões previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 10, da convenção nos casos em que uma licença emitida ao abrigo da diretiva é reapreciada ou atualizada.

Nas suas conclusões de 14 de setembro de 2020²⁵, o ACCC recomendou que a UE instituisse «um quadro juridicamente vinculativo para assegurar que, sempre que uma entidade pública de um Estado-Membro da parte em causa reconsidere ou atualize as condições de licenciamento nos termos da legislação nacional que transpõe o artigo 21.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 5, alíneas b) e c), da Diretiva Emissões Industriais, ou as disposições correspondentes de qualquer legislação que substitua essa diretiva, as disposições do artigo 6.º, n.ºs 2 e 9, serão aplicadas, com as devidas adaptações e sempre que adequado, tendo em conta os objetivos da convenção».

Na sua sétima sessão, em 2021, a RdP adotou a decisão VII/8f, aprovando as conclusões do Comité respeitantes à comunicação ACCC/C/2014/121 sobre o cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da convenção e solicitando-lhe que apresentasse um plano de ação e relatórios intercalares subsequentes sobre a aplicação das recomendações.

No seu relatório intercalar final de 1 de outubro de 2024, a UE prestou informações sobre a aplicação das recomendações da RdP respeitantes à comunicação ACCC/C/2014/121. No seu projeto de relatório sobre a decisão VII/8f da RdP relativa ao cumprimento pela União Europeia, o ACCC conclui que, tendo esta alterado a Diretiva Emissões Industriais, passou a cumprir os requisitos a que se referia a comunicação ACCC/C/2014/121.

Tendo em conta o que precede, na oitava sessão da RdP, **a UE deverá apoiar a adoção do projeto de decisão VIII/8e no seguimento dado à comunicação ACCC/C/2014/121 e acolher favoravelmente o projeto de relatório do ACCC**, sob reserva do disposto na presente decisão do Conselho.

3.3. Conclusões do ACCC

Nos seus projetos de relatório sobre os progressos realizados pela UE em resposta ao pedido ACCC/M/2021/4 da RdP relativo ao cumprimento pela União Europeia e à decisão VII/8f, o ACCC:

- (1) Conclui que, ao alterar a Diretiva Emissões Industriais, a UE cumpriu os requisitos a que se referia a comunicação ACCC/C/2014/121;

²³ [ACCC/M/2014/121 European Union | UNECE](#)

²⁴ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

²⁵ Conclusões e recomendações a respeito da comunicação ACCC/C/2014/121 relativa ao cumprimento pela União Europeia, [ECE/MP.PP/C.1/2020/8](#).

- (2) Conclui que, ao introduzir um mecanismo de pedido de reexame interno semelhante ao previsto no Regulamento Aarhus, mas adaptado às características específicas do enquadramento dos auxílios estatais, a UE cumpriu os requisitos a que se referia a comunicação ACCC/C/2015/128;
- (3) Congratula-se com os progressos significativos realizados até à data, mas considera que a UE ainda não cumpriu determinados requisitos a que se refere a comunicação original ACCC/C/2010/54 e recomenda à RdP que reafirme a sua decisão VII/8f;
- (4) Congratula-se com os progressos significativos realizados até à data, mas considera que a UE ainda não cumpriu determinados requisitos no que se refere a comunicação original ACCC/C/2013/96 e recomenda à RdP que reafirme a decisão VII/8f.

Tendo em conta o que precede, seguindo uma prática constante relativamente a estas comunicações, a Comissão recomenda que a UE:

- apoie a adoção do projeto de decisão VIII/8e;
- acolha favoravelmente os projetos de relatório do ACCC no que diz respeito às conclusões de que a UE cumpriu os requisitos a que se referiam as comunicações ACCC/C/2015/128 e ACCC/C/2014/121;
- acolha favoravelmente o reconhecimento dos progressos realizados pela UE no que diz respeito às comunicações ACCC/C/2010/54 e ACCC/C/2013/96 e se comprometa a trabalhar no sentido de resolver as questões pendentes nesses casos;
- apresente uma declaração destacando os progressos alcançados e as complexidades na abordagem das questões pendentes relacionadas com a comunicação ACCC/C/2013/96.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»²⁶.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A RdP é um órgão instituído por um acordo, a UNECE.

O ato, que a RdP é chamada a adotar, constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o

²⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

artigo 15.º da Convenção de Aarhus e com as disposições da decisão I/7, relativa à avaliação do cumprimento, em especial a sua regra 37²⁷.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da UE.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo dos atos previstos dizem respeito à política ambiental.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

²⁷ Ver citação supra.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na oitava sessão da Reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no respeitante às comunicações ACCC/C/2015/128, relativa ao acesso à justiça no tocante a decisões em matéria de auxílios estatais, ACCC/C/2013/96, relativa a projetos de interesse comum, ACCC/C/2014/121, relativa à Diretiva Emissões Industriais, e ACCC/C/2010/54, relativa aos planos de ação nacionais para a energia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (a seguir designada por «Convenção de Aarhus») ²⁸ foi aprovada a 17 de fevereiro de 2005, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2005/370/CE do Conselho ²⁹.
- (2) Em conformidade com o artigo 15.º da Convenção de Aarhus, foi criado o Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus (a seguir designado por «Comité de Avaliação do Cumprimento»), que é a instância competente para proceder à avaliação do cumprimento pelas partes na Convenção de Aarhus das suas obrigações por força dessa convenção.
- (3) Na sua oitava sessão, a realizar de 17 a 19 de novembro de 2025, a Reunião das Partes (RdP) é chamada a adotar a decisão VIII/8e relativa ao cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da convenção, incluindo as conclusões a respeito da comunicação ACCC/C/2015/128 relativa ao acesso à justiça em matéria de ambiente no que diz respeito às decisões finais em matéria de auxílios estatais e às recomendações constantes da decisão VII/8f em relação aos planos nacionais em matéria de energia e de clima, aos projetos de interesse comum e à Diretiva Emissões Industriais. Se adotadas pela RdP, as referidas conclusões adquirem o estatuto de interpretação oficial da Convenção de Aarhus, tornado-se vinculativas para as partes contratantes e para os órgãos da convenção.
- (4) Por conseguinte, a decisão prevista da RdP produz efeitos jurídicos.

²⁸ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

²⁹ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

(5) É necessário definir a posição a tomar, em nome da UE, na oitava sessão da RdP,
ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da UE, na oitava sessão da RdP, no respeitante ao cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Aarhus no que diz respeito ao acesso à justiça em matéria de ambiente no tocante a decisões finais em matéria de auxílios estatais, tal como referido na comunicação ACCC/C/2015/128, consiste em apoiar a adoção do projeto de decisão VIII/8e, bem como em acolher favoravelmente o relatório apresentado pelo ACCC sobre o pedido ACCC/M/2021/4, relativo ao cumprimento pela União Europeia.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da UE, na oitava sessão da RdP no respeitante ao cumprimento pela UE das obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Aarhus em relação aos planos nacionais em matéria de energia e de clima (PNEC), aos projetos de interesse comum (PIC) e à Diretiva Emissões Industriais, tal como referido nas comunicações ACCC/C/2010/54, ACCC/C/2013/96 e ACCC/C/2014/121 e na decisão VII/8f, consiste em apoiar a adoção do projeto de decisão VIII/8e, se a decisão refletir os seguintes pontos:

- em relação aos PNEC, a decisão reconhece e congratula-se com o facto de a UE ter realizado progressos significativos para assegurar a conformidade com o disposto nas conclusões e recomendações do Comité de Avaliação do Cumprimento sobre a comunicação ACCC/C/2010/54 relativamente ao artigo 6.º, n.º 4, e ao artigo 7.º da convenção e de a UE ter cumprido parte dessas conclusões no que diz respeito à adoção de «instruções» para efeitos do ponto 2, alínea a), da decisão VII/8f;
- em relação aos PIC, a decisão reconhece as melhorias introduzidas pela UE, por meio de disposições práticas, para cumprir os requisitos do ponto 8, alíneas a) e b), da decisão VII/8f e para dar cumprimento ao artigo 3.º, n.º 2, ao artigo 4.º e ao artigo 7.º da convenção.

Artigo 3.º

Os representantes da UE podem, concertando-se com os Estados-Membros no local da sessão, acordar em proceder a alterações técnicas menores das posições referidas nos artigos 1.º e 2.º, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*